

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República

**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	23
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	23
Expediente .....	24

**CORREGEDORIA DO MPF****EDITAL Nº 37, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

Institui correção ordinária na Procuradoria-Geral da República e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correção ordinária na Procuradoria-Geral da República.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correção; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correção ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correção ordinária nos escritórios da Procuradoria-Geral da República, no período de 1 a 4 de dezembro de 2020.

DESIGNAR os Subprocuradores-Gerais da República Osnir Belice e Onofre de Faria Martins para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correção ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 2 de dezembro de 2020, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU Nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 38, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Institui correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no período de 1º a 4 de dezembro de 2020.

DESIGNAR os Subprocuradores-Gerais da República Osnir Belice e Onofre de Faria Martins para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 2 de dezembro de 2020, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU Nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 36/2020, recebido em 21 de outubro de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça ANNA CAROLINA BROCHINI NASCIMENTO GOMES para atuar perante a 41ª Promotoria Eleitoral – Vassouras, no período de 17 a 24 de outubro 2020, em razão de licença por luto do Promotor de Justiça designado para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 96, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

REF.: Portaria PRE/RJ nº 80/2020 (PRR2ª-00021705/2020). Altera as Portarias PRE/RJ nº 80/2020, publicada em 08 de setembro de 2020 e 92/2020, publicada em 19 de outubro de 2020, para incluir o dia 28 de outubro e alterar a escala dos dias 24, 25, 31 de outubro e 1º de novembro, por motivo de permuta entre os servidores.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o regime de plantão eleitoral previamente instituído nesta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro, no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, nos dias de sábado, domingo, feriados e pontos facultativos, nos termos da Portaria PRE nº 80/2020, publicada em 08/09/2020,

CONSIDERANDO o aviso GP nº 02/2020, de 29/01/2020, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece que o ponto facultativo do Dia do Servidor Público ocorrerá no próprio dia 28/10, quarta-feira, no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar as Planilhas 1 e 2, de modo a incluir o feriado do dia 28 de outubro e alterar a escala dos dias 24, 25, 31 de outubro e 1º de novembro, por motivo de permuta entre os servidores.

PLANILHA 1

OUTUBRO:				
Quarta - dia 28	Dra. Silvana/Dra. Neide	- Bernard(mat. 23736); - Priscila (mat. 29935); - Paula (mat. 5803); -João Crim (mat. 22656); - Pedro (mat. 26415)	- Francine (mat. 8916); - Cláudia(mat. 11049-3); - Ana Bastos (mat. 6733)	X
6º	Sábado - dia 24 Domingo - dia 25	Dra. Neide	- Pedro(mat. 26415) - Paula (mat. 5803) - Priscila (mat. 29935);	- Ana Bastos (mat. 6733) - Francine (mat. 8916) - Cláudia(mat. 11049-3) - Bernard(mat. 23736)
7º	Sábado - dia 31 (OUT) Domingo - dia 01	Dra. Neide	- Pedro(mat. 26415) --João Crim (mat. 22656); - Bernard(mat. 23736)	- Ana Bastos (mat. 6733) - Paula (mat. 5803) - Francine (mat. 8916)

TOTAL DE PLANTÕES:

– São 12 finais de semana;

– São 5 feriados (dias 12/10; 28/10; 02/11; 20/11 e 08/12).

MEMBRO:	SÁBADOS	DOMINGOS	FERIADOS
DRA. SILVANA	7	7	3
DRA. NEIDE	7	7	3

SERVIDOR:	SÁBADOS	DOMINGO	FERIADOS	SOBREAVISO
BERNARD	6	6	2	4 dias
PAULA	5	5	2	7 dias
PRISCILA	5	5	4	6 dias
JOÃO	3	3	2	5 dias
PEDRO	6	6	3	6 dias
FRANCINE	3	3	2	10 dias
CLÁUDIA	7	7	2	11 dias
ANA	5	5	4	7 dias

## PLANILHA 2

OUTUBRO	
Quarta-feira – dia 28	Bruna, João, Lucas e Rodrigo.

Art. 2º – Fazer constar o plantão do dia 28 de outubro na escala da Procuradora Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta que iniciará a partir das 19 horas do dia 27 de outubro e encerrará no dia 29 de outubro as 10 horas:

PLANTÃO	NOME	CARGO	INÍCIO		FIM	
1	SILVANA BATINI	PRE	sex	25/09/2020 19:00:00	seg	28/09/2020 10:00:00
2	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	02/10/2020 19:00:00	seg	05/10/2020 10:00:00
3	SILVANA BATINI	PRE	sex	09/10/2020 19:00:00	ter	13/10/2020 10:00:00
4	SILVANA BATINI	PRE	sex	16/10/2020 19:00:00	seg	19/10/2020 10:00:00
5	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	23/10/2020 19:00:00	seg	26/10/2020 10:00:00
6	SILVANA BATINI	PRE	ter	27/10/2020 19:00:00	qui	29/10/2020 10:00:00
6	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	ter	27/10/2020 19:00:00	qui	29/10/2020 10:00:00
7	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	30/10/2020 19:00:00	ter	03/11/2020 10:00:00
8	SILVANA BATINI	PRE	sex	06/11/2020 19:00:00	seg	09/11/2020 10:00:00
9	SILVANA BATINI	PRE	sex	13/11/2020 19:00:00	seg	16/11/2020 10:00:00
9	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	13/11/2020 19:00:00	seg	16/11/2020 10:00:00
10	SILVANA BATINI	PRE	qui	19/11/2020 19:00:00	sex	20/11/2020 19:00:00
10	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	20/11/2020 19:00:00	seg	23/11/2020 10:00:00
11	SILVANA BATINI	PRE	sex	27/11/2020 19:00:00	seg	30/11/2020 10:00:00
11	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	27/11/2020 19:00:00	seg	30/11/2020 10:00:00
12	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	sex	04/12/2020 19:00:00	seg	07/12/2020 10:00:00
13	NEIDE OLIVEIRA	PRE SUBSTITUTA	seg	07/12/2020 19:00:00	qua	09/12/2020 10:00:00
14	SILVANA BATINI	PRE	sex	11/12/2020 19:00:00	seg	14/12/2020 10:00:00

Encaminhe-se, pois, à Chefia da PRR2. Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta. Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo para promover o acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados no Inquérito Civil nº 1.14.000.000554/2014-70.

Autue-se a presente Portaria e cópia parcial dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.000554/2014-70 como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em: “Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº. 01/2020-LBN”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Sauípe S.A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o acatamento ou não da Recomendação nº. 01/2020-LBN.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 3, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo para promover o acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados no Inquérito Civil nº 1.14.000.003310/2016-19.

Autue-se a presente Portaria e cópia parcial dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.003310/2016-19 como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em: “Acompanhar a regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Quilombo Calolé, Imbiara e Tombo, em Cachoeira/BA”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Superintendência do INCRA na Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a possibilidade de inclusão do processo nº. 54160.001064/2010-02 no orçamento de 2021 para finalização do RTID.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo para promover o acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados no Inquérito Civil nº 1.14.000.002906/2013-41.

Autue-se a presente Portaria e cópia parcial dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.002906/2013-41 como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em: “Acompanhar a regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Quilombo Vila Guaxinim e Baixa da Linha, em Cruz das Almas/BA”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Superintendência do INCRA na Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento dos processos nº. 54160.000301/2011-91 e nº. 54160.004146/2014-24, o prazo previsto para sua conclusão, bem como sobre o Termo de Cooperação Técnica entre a UFRB e a Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural (SDR) para que seja feito o levantamento topográfico da região.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo para promover o acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados no Inquérito Civil nº 1.14.000.000518/2011-63.

Autue-se a presente Portaria e cópia parcial dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.000518/2011-63 como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em: “Acompanhar a regularização fundiária do território da Comunidade Remanescente de Quilombo São Tiago do Iguape, em Cachoeira/BA”.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Superintendência do INCRA na Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do processo nº. 54160.001702/2008-62 e o prazo previsto para sua conclusão.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000272/2015-73, autuado a fim de apurar a responsabilidade da TRANSCOPS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E ESPECIAIS (estabelecimento principal: CNPJ 09.277.669/0001-08; filiais: CNPJ 09.277.669/0004-42, 09.277.669/0002-80, 09.277.669/0003-61 e 09.277.669/0005-23, filiais) na perspectiva da Lei nº 12.846/2013, haja vista a existência de indícios de que tal pessoa jurídica foi criada com o objetivo de fraudar procedimentos licitatórios e que tem praticado atos lesivos à Administração Pública no município de Caturama/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "CATURAMA. Apurar possíveis irregularidades na contratação da Transcops - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transporte Alternativos e Especiais para realização de transporte escolar por meio do Pregão Presencial 003/2012 e da Tomada de Preço 001/2013".

Comunique-se à referida Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único (art. 5º da Res. CNMP nº 181/2017).

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no art. 8º, inciso IV c/c art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR procedimento de acompanhamento para promover o monitoramento dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002217/2020-65.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Procedimento de Acompanhamento. Registre-se que seu objeto consiste em: "Acompanhar a manutenção do andamento das vistorias e cumprimento da Nota Técnica nº 48/2018/CGPES/DPPES/SESU/SESU pela Faculdade Hélio Rocha".

Como diligências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESU, para que informe se a Faculdade Hélio Rocha apresentou resposta ao Ofício nº 4/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU-MEC e se foi instaurado processo administrativo, nos termos da Lei nº. 9784/1999 e dos artigos 29 e 30 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010;

b) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001731/2020-83

Trata-se de notícia de fato autuada em decorrência de representação, na qual há relato de que o representante, professor da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), foi obrigado a trabalhar acometido de COVID-19 sob a justificativa da Administração da instituição de que atestados médicos de afastamentos por período superior a 5 (cinco) dias demandam a realização de perícia, que estão suspensas.

Instada a se manifestar, a Instituição de Ensino Superior encaminhou, em resposta, manual "Tira Dúvidas - legislação e procedimentos em saúde, previdência e benefícios do servidor público federal", de 2014; Notas Técnicas SEI nº 20712/2020/ME e 21557/2020/ME, do Ministério da Economia; e e-mails enviados entre o representante, outros professores e a Administração da UNILAB.

A partir da análise dos e-mails encaminhados, depreende-se que não houve impedimento ao servidor do usufruto à licença médica, mas apenas há a informação da necessidade de preenchimento de formulário de solicitação de perícia, para licenças a partir de 5 dias ou mais, e encaminhar ao setor "Perícia - Malês" o atestado médico, conforme se extrai do correio eletrônico inaugural:

"Prezado Denilson,

Atestados acima de 05 dias é necessário que o servidor realize perícia, sendo assim deverá ser preenchido o formulário de solicitação de perícia com assinatura do servidor e chefia imediata. Paralelo ao formulário, encaminhar para o setor Perícia - Malês o atestado médico.

Em tempo, informo que as perícias estão suspensas temporariamente em virtude do contexto de pandemia que assola o País, tão logo volte ao normal iremos dar prosseguimento a perícia do servidor.

Qualquer dúvida, estou à disposição."

Gente, é sério isso? O servidor está doente, flertando com a morte, em meio a uma pandemia, mas tem que fazer perícia em um setor que não está funcionando devido "contexto de pandemia que assola o País"? Mas mesmo assim tem que preencher um formulário para fazer perícia [sic]. Sério isso?

Isso se configura como assédio moral. Eu fui o único na Pandemia que passou por isso ou tem mais casos? gostaria de saber.

Na espécie, conclui-se das missivas enviadas que o representante insurgiu-se contra o preenchimento do formulário para solicitação de perícia, esclarecendo a administração, posteriormente, que apenas as atividades periciais estariam suspensas e seriam feitas em momento oportuno, veja-se:

Talvez interesse a outros. Segue a orientação do advogado do sindicato APUB:

"Boa tarde Professor,

Aqui é Pedro Ferreira, advogado da APUB.

Tomamos conhecimento da sua solicitação a qual apressamos em respondê-la.

O procedimento para afastamentos passa necessariamente por perícia. Em se tratando de impossibilidade da realização da perícia por conta da enfermidade do servidor, bem como diante da suspensão das atividades em razão da pandemia, é norma que seja agendada a perícia para depois do retorno às atividades.

Assim, por enquanto o senhor deverá preencher o formulário de requerimento do afastamento por motivo de doença e anexar o atestado médico que já lhe garante o afastamento.

Lembrando que o senhor deverá solicitar ao médico que lhe assiste, um relatório médico, com resultados dos exames, para ser apresentado na futura perícia.

Ultrapassado esse período é agendada a perícia, esta somente analisará o relatório médico exame, para convalidar o afastamento".

Agora eu pergunto, para que cargas dáguas eu quero fazer perícia depois da pandemia. Depois da Pandemia eu estou morto ou estou curso. então, de agora em diante, estarei fingindo que estou curado da covid-19 (Grifos acrescidos).

Em seguida, a UNILAB acrescentou às informações prestadas despacho do Superintendente de Gestão de Pessoas do órgão, o qual ratificou que "a perícia oficial da instituição não inviabiliza [sic] a licença para tratamento de saúde do servidor, contrariamente ao que consta na suposta irregularidade [...] Assim, quando possível, a perícia oficial é realizada com base na documentação solicitada pelo médico, inclusive do atestado apresentado à época da solicitação" (grifos do original).

Portanto, não restou confirmada a irregularidade apontada pelo representante, uma vez que a UNILAB apenas postergou a realização da perícia médica para momento posterior à retomada das atividades. Vale dizer, não foi comprovado o suposto impedimento, pela Administração da instituição de ensino, do usufruto de licença médica acima de 5 dias seguidos.

Assim, percebe-se que a representação em comento não apresenta elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, consistindo apenas em irrisignação do representante.

Portanto, considerando que as diligências empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capazes de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSM PF, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao representante, preferencialmente por e-mail, acerca da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/1985.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remeta-se o presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação do arquivamento.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 208, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício n.º 52/2020-7.ª PJ da Promotoria Eleitoral atuante na 3.ª Zona Eleitoral em Anápolis/GO, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o fato de já ter sido designação Juiz Colaborador na referida zona eleitoral, bem como o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que instituíram Juiz Colaborador, estabelecendo que: "A previsão contida na Resolução n.º 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria",

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR a Promotora de Justiça, Doutora MELISSA SANCHEZ ITA, para atuação como Promotora Eleitoral Auxiliar perante o Juízo da 3.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação do Promotor Eleitoral Titular, Doutor DENIS AUGUSTO BIMBATI MARQUES, durante o período de 16/10/2020 a 15/11/2020.

Parágrafo único. A frequência da Promotora Eleitoral Auxiliar deverá ser aferida pelo Promotor Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, e encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRE/GO.

I- Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

II- Dê-se ciência ao Promotor Eleitoral atuante na citada zona eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.  
Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 209, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício n.º 34/2020 da Promotoria Eleitoral atuante na 80.ª Zona Eleitoral em São Luís Montes Belos/GO, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o fato de já ter sido designado Juiz Colaborador na referida zona eleitoral, bem como o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que instituíram Juiz Colaborador, estabelecendo que: "A previsão contida na Resolução n.º 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria",

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Doutor LEANDRO KOITI MURATA, para atuação como Promotor Eleitoral Auxiliar perante o Juízo da 80.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação do Promotor Eleitoral Titular, Doutor DEUSIVONE CAMPELO SOARES, durante o período de 16/10/2020 a 15/11/2020.

Parágrafo único. A frequência do Promotor Eleitoral Auxiliar deverá ser aferida pelo Promotor Eleitoral Titular da Zona Eleitoral, e encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRE/GO.

I- Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

II- Dê-se ciência ao Promotor Eleitoral atuante na sobredita zona eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procuradoria Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000471/2020-42, objetivando apurar possíveis irregularidades relativas à possível malversação de recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, destinados a execução de ações do PNAE, recebidos pela Prefeitura do município de Anapurus/MA, nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES.

Nesta oportunidade, determino como diligência: a) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Anapurus/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da documentação relativa aos Procedimentos Licitatórios/Pregões Presenciais n.º 28/2017, n.º 05/2018 e n.º 39/2018, conforme já descrito no despacho contido no item/documento "5" do presente procedimento, vez que enviou apenas cópia do certame n.º 06/2017 (conforme se verifica do Documento n.º 38, página 1 do P.P.).

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HÖHN  
Procuradora da República  
Em Substituição ao 3º OCCI

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autos n. 1.21.000.001442/2020-40

1.1. O presente procedimento tem o seguinte objeto: "Solicitação à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do MPF de trabalhos de natureza técnica com o objetivo de quantificação, para fins de indenização, dos danos ambientais causados pelas reiteradas infrações por

transporte de carga com excesso de peso, verificadas em rodovias federais, legalmente atribuíveis à pessoa jurídica Constantino e Sentinello Ltda., para a devida instrução da Ação Civil Pública n. 5005517-20.2020.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS" (Portaria PA 36/2020, de 25/08/2020, doc. 2 - PR-MS-00023698/2020).

1.2. O procedimento tem origem em cópia do Inquérito Civil n. 1.21.002.000141/2019-45 (objeto: Possível caracterização de responsabilidade civil da pessoa jurídica Constantino e Sentinello Ltda. em função de reiteradas atuações administrativas relativas a transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais), que fundamentou o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP n. 5005517-20.2020.4.03.6000) na qual o MPF requer a condenação da citada empresa ao pagamento de indenização pelos danos materiais, imateriais, morais coletivos e ambientais causados pelo reiterado transporte de cargas com peso excedente verificado em rodovias federais (doc. 1 - PR-MS-00023681/2020).

1.3. Os elementos que fundamentaram o ajuizamento da referida ACP foram obtidos a partir do trabalho de parceria firmado entre a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e a Polícia Rodoviária Federal, com base no Parecer Técnico 73/2015/5ªCCR (que fixou parâmetros de cálculo para quantificação de dano e estimação de multa pecuniária para veículos que trafegam com excesso de peso nas rodovias). Entretanto, a parceria entre a 1ª CCR/MPF e a PRF não inclui o cálculo dos danos ambientais causados pelo transporte de cargas com excesso de peso, razão por que houve a instauração do presente PA, com o objetivo específico de solicitar à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do MPF a realização de trabalhos de natureza técnica com o objetivo de quantificação, para fins de indenização, dos danos ambientais, para a devida instrução da mencionada ACP.

1.4. A solicitação de trabalho técnico foi registrada sob o nº 1919/2020, de 28/08/2020, no Sistema Pericial do MPF (doc. 5 - PR-MS-00024034/2020).

1.5. A demanda foi concluída com a elaboração do Laudo Técnico nº 1185/2020 - SPPEA, de 29/09/2020 (doc. 6 - PGR-00374809/2020), que estimou o valor econômico do dano ambiental provocado pela Constantino e Sentinello LTDA no montante de R\$ 9.078,05 (nove mil, setenta e oito reais e cinco centavos).

1.6. Em 08/10/2020, o MPF peticionou nos autos da Ação Civil Pública n. 5005517-20.2020.4.03.6000 requerendo a juntada do laudo técnico elaborado pela SPPEA.

1.7. Ante o exposto, cumprido o objetivo do procedimento, promove-se, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil n. 1.21.000.001442/2020-40.

1.8. Aplicável ao presente caso o Enunciados n. 27 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF):

Enunciado nº 27: Quando a promoção de arquivamento na notícia de fato ou no procedimento administrativo estiver fundada nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, fica dispensada a remessa dos autos para homologação da 1ª CCR, salvo em caso de recurso, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 6.8.2018.

1.9. Tratando-se, portanto, de procedimento previsto no inciso IV do artigo 8º da Resolução n. 174/2017-CNMP, deverá ser arquivado nesta própria unidade, com comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (art. 12, Res. 174/2017-CNMP).

1.10. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
Procuradora da República  
(Em substituição no 1º Ofício PR/MS)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, a ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: Expedir Recomendação aos prefeitos dos municípios pertencentes à área de atribuição da PRM - Ituiubata, em que haverá alteração da gestão, para que os atuais gestores cumpram os termos da legislação concernente ao período de transição de governo, prestando todas as informações necessárias e ofertando condições ao próximo Prefeito de ter acesso a todos os dados indispensáveis para se ter uma administração transparente.

2. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Município de Bugre/MG. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPEs.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n. 1.22.010.000591/2020-35;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar o andamento da obra referente ao Convênio/Termo n. 48939/2015, no Município de Bugre/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujo status de execução no SIMEC encontra-se como “obra em execução”, devendo constar como representado o MUNICÍPIO DEBUGRE/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete;

4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no “objeto” a palavra “PROINFÂNCIA”, inclusive, para fins de publicidade; e

5. Inicialmente, cumpram-se as determinações exaradas no despacho PRM-IPA-MG-00006504/2020.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Município de Coronel Fabriciano/MG. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica n.º 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n. 1.22.010.000588/2020-11;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos no art.

1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL destinado a averiguar se houve transferência de recursos federais para realização da obra Convênio/Termo n. PAC2 10700/2014, Tipologia Projeto 1 Convencional, no município de Coronel Fabriciano/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujo status de execução no SIMEC encontra-se como "obra cancelada", devendo constar como representado o MUNICÍPIO DECORONEL FABRICIANO/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria;
2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;
3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígitos adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete;
4. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra "PROINFÂNCIA", inclusive, para fins de publicidade; e
5. Inicialmente, cumram-se as determinações exaradas no despacho PRM-IPA-MG-00006503/2020.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 179, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Autos n.º 1.22.000.001525/2020-00. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001525/2020-00, tendo por objeto:

“APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO E CULTURAL LOCALIZADO NA SERRA DO GANDARELA, EM RAZÃO DE POTENCIAL ATIVIDADE MINERÁRIA PLEITEADA PELA EMPRESA MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DO SION LTDA”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

- 1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- 2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Após, considerando que a implantação do empreendimento está sobrestada até a conclusão das análises ambientais pertinentes, conforme informado pela SEMAD/MG e pelo ICMBio, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo da conclusão das referidas análises ambientais pertinentes pelos órgãos públicos referidos. Após, façam os autos conclusos

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000245/2019-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMF n. 87/06 e, CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a manifestação do município de São Miguel do Oeste/PR, que a fim de dar mais transparência nas listas de espera do SUS, no prazo de 60 dias o município iria disponibilizar no Portal da Saúde e Cidadania do município todas as informações referentes a consultas, exames e cirurgias;

CONSIDERANDO que o município de Manfrinópolis/PR esclarece que a lista de filas de consultas, exames e cirurgias, são fornecidas presencialmente no setor de agendamento daquele município, ou por via email ou telefone, quando solicitado;

CONSIDERANDO que o município de Itaipulândia/PR manifestou-se, esclarecendo que as medidas adotadas por aquele ente, a fim de dar transparência nas filas de espera, são de fornecer ao munícipe a possibilidade de consulta da fila via Portal da saúde e cidadania, ou presencialmente no setor de agendamento do município;

CONSIDERANDO que o município de Pranchita/PR esclarece que estão trabalhando para incluir os usuários do SUS em uma fila de espera online, que estará disponível no prazo de 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO que o município de Planalto não respondeu nenhum dos ofícios encaminhados;

CONSIDERANDO a necessidade em se dar transparências às filas de espera do SUS por meio da Secretária de Saúde de cada município;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000245/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Inquérito Civil instaurado para averiguar as medidas adotadas pelos municípios, a fim de dar transparência nas listas de espera do SUS, dando continuidade no projeto organização e transparência nas listas de espera do SUS e aperfeiçoamento da regulação em saúde;

III) seja encaminhado novo ofício para os municípios de São Miguel do Oeste/PR e Pranchita/PR, a fim de esclarecer se as ações acima descritas já foram implantadas;

IV) reitere-se o Ofício nº 910/2020 para o município de Planalto/PR, na pessoa do secretário ou secretária de saúde, com a observância do art.10, da Lei nº 7.347/1985, o qual constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público;

V) Após, retornem conclusos.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura inquérito civil público para apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos policiais rodoviários federais AGUINALDO BAPTISTA JUNIOR e NELSON MARTINS JUNIOR, tendo em vista possível solicitação indevida de vantagem pecuniária.

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório n. 1.25.000.004441/2019-74;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades praticados pelos policiais rodoviários federais AGUINALDO BAPTISTA JUNIOR e NELSON MARTINS JUNIOR, tendo em vista possível solicitação indevida de vantagem pecuniária;

NOMEAR a servidora Caroline Sampaio Peçanha Schierz, assessora, para funcionar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se. Havendo novos documentos pertinentes, deverão eles ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Aguarde-se o resultado das diligências indicadas no despacho anterior.

3. Vindo as informações, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000285/2017-53

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de fornecedores de merenda escolar, no município de Altinho, no ano de 2017; bem como no atraso de pagamento dos professores da Educação Básica da referida municipalidade, com verbas do FUNDEB.

O feito foi instaurado a partir do recebimento de documentos diversos, entregues por um portador sem identificação que não quis protocolar no ato de entrega. Essa comunicação inicial faz menção a irregularidades perpetradas no âmbito da Prefeitura de Altinho, no ano de 2017, dentre elas, possíveis irregularidades relativas aos processos licitatórios nºs 16/2017 (Pregão presencial nº 001/2017).

Em portaria de conversão em IC (PRM-CRU-PE-00008771/2017 – Doc. 5), determinou-se oficialiar à Prefeitura de Altinho, ao MPCO/TCE/PE e à CGU/PE.

A Prefeitura de Altinho, em resposta (Docs 14 e 16), enviou cópia do Processo licitatório nº 16/2017 (Pregão 001/2017 – Docs. 14.1 a 14.82) e das folhas de pagamento dos professores da educação básica/ano letivo 2017 (docs. 16.1 a 16.23), e, posteriormente, relação especificando quais os servidores efetivos e quais, os contratados (Docs. 80, 80.1 e 80.2).

O MPCO/TCE/PE, encaminhou cópia (PR-PE-00048628/2017) da petição de denúncia apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Altinho para ser juntada aos autos do inquérito civil em testilha, tendo em vista a conexão dos fatos denunciados. Com base nessa documentação, este órgão ministerial promoveu posteriormente declínio de atribuição parcial (PRM-CRU-PE-00007874/2018), bem como determinou a instauração de outros procedimentos.

É que tal denúncia, da lavra da Câmara de Vereadores do Município de Altinho/PE, apontava:

a) irregularidades na contratação da empresa JOSÉ RAMOM BRUNYERRE DE ARANDAS-ME, CNPJ nº 96.932.694/0001-99, para fornecimento de merenda ao município de Altinho;

b) irregularidades na contratação da empresa M D MATIAS SILVA MATERIAIS ELÉTRICO-ME, CNPJ nº 22.327.504/0001-53, para fornecimento parcelado de material elétrico para atender às necessidades da Secretaria de Obras do município. Consoante verificado no edital Processo Licitatório nº 033/2017, Pregão Presencial nº 006/2017, a fonte de recursos para custeio da referida despesa é própria do município;

c) irregularidades na contratação da empresa SINGULAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 23.981.770/0001-68, para realização do serviço de coleta e limpeza pública. Em análise dos empenhos relativos à referida despesa no Portal Tome Conta do Tribunal de Contas de Pernambuco (vide <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta/EmpenhosMunicipais!pesquisaAjax>), verifica-se que a despesa é custeada com recursos próprios do município.

d) irregularidades na contratação da empresa GM INCORPORADORA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA -ME, CNPJ Nº 07.863.330/0001-50, para a realização do serviço de transporte escolar do município.

Como as irregularidades apontadas nos itens “b” e “c”, referentes à contratação de aquisição de material elétrico e do serviço de limpeza pública, não envolviam verbas federais, já que as despesas foram custeadas com recursos próprios do município, determinou-se em relação a elas, o declínio parcial de atribuição ao MPPE/Altinho. Assim, instaurou-se a NF 1.26.002.000244/2018-48, com posterior envio ao Ministério Público Estadual.

Foi ainda instaurada a NF 1.26.002.000245/2018-92, para apuração dos fatos contidos no item “d” acima, atualmente, em andamento no 2º Ofício desta PRM.

Assim, o presente feito manteve-se, portanto, destinado à apuração do item “a” (irregularidades na contratação de fornecedores de merenda escolar, no Município de Altinho, no ano de 2017), como também quanto ao atraso de pagamento dos professores da Educação Básica da referida municipalidade, com verbas do FUNDEB.

Posteriormente, o MPCO/TCE/PE (PR-PE-00050213/2017) enviou outra resposta (Doc. 19), informando a abertura da Auditoria Especial TC 1740003-0 na Prefeitura de Altinho, para apurar as denúncias contidas na reportagem “Sombras do Poder”, as quais eram as mesmas apresentadas pela Câmara Municipal de Vereadores do Altinho (Docs. 21.1 a 21.12).

Há ainda manifestação da empresa AGE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDAS-ME (Doc. 22), com esclarecimentos acerca dos fatos narrados no documentário “Sombras do Poder”.

Em seguida, foi anexada aos autos cópia da NF 1.26.002.000323/2017-78, instaurada para apurar notícia-crime recebida na DPF/Caruaru e para cá enviada, relatando supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos públicos no município de Altinho, envolvendo as empresas Singular Construtora Empreendimentos Ltda-ME (23.981.770/0001-68), G M Incorporadora Serviços e Transportes Ltda-ME (07.863.330/0001-50) e Empresa José Ramom Brunyerre de Arandas-ME CNPJ nº 26.932.694/0001-99. Essa NF tramitou no 1º Ofício, tendo o Procurador oficiante declinado a atribuição para a Procuradoria Regional da República na 5ª Região, em razão do suposto envolvimento do prefeito do município de Altinho, e determinado a anexação de cópia ao presente feito, para apuração cível, ante a relação existente entre os fatos narrados nessa NF e os do presente inquérito civil.

Por sua vez, a CGU/PE informou (PRM-CRU-PE-00001912/2018 – Doc. 31) que: “em consulta aos sistemas corporativos desta Controladoria, não identificamos ações de controle realizadas nos últimos 5 anos nos referidos programas governamentais relativamente ao Município de Altinho/PE”.

Relatório (Doc. 35) da diligência efetuada pelo Técnico de Transporte desta PRM, na sede da empresa AGE Comércio de Alimentos Ltda, foi juntado aos autos.

Logo após, aportou a NF 1.05.000.000335/2017-42 (Doc. 39), oriunda da PRR-5ª Região e lá instaurada para apuração de supostas irregularidades na licitação e contratação de merenda escolar, limpeza urbana e material elétrico, dentre outras, ocorridas no ano de 2017, na Prefeitura Municipal de Altinho, envolvendo diversas empresas. Essa NF foi para cá enviada, por declínio, após diligências, porque não houve evidências de crime praticado por prefeito.

Destaque-se que, na instrução dessa NF 1.05.000.000335/2017-42 e da NF 1.26.002.000323/2017-78, a PRR-5ª Região determinou oficialiar ao FNDE, com cópia de ambos os procedimentos, solicitando:

(...) “informar se há algum procedimento fiscalizatório em trâmite quanto à aplicação dos recursos do FNDE (PNAE, PNATE ou outros) pelos atuais Prefeitos dos Municípios de Agrestina/PE e Altinho/PE, bem como se é possível vislumbrar, de plano, qualquer irregularidade na gestão desses recursos, com o envio de documentos que entender pertinentes para uma eventual instauração de Inquérito Policial”.

Na solicitação, a alusão aos dois prefeitos dá-se em virtude de ambos terem sido citados na denúncia apresentada pela Câmara de Vereadores de Altinho.

Após as respostas advindas do FNDE, que informou que “após pesquisa documental, verificamos que não constam em nossos arquivos registros referentes à notificação sobre denúncia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2017, nos municípios de Altinho e Agrestina/PE”, o procurador Regional oficiante encaminhou a NF a esta PRM, para apuração cível dos fatos, já que não houve evidência de crime praticado por prefeito.

Neste ponto, efetuou-se pesquisa ao site do FNDE[1], constatando-se com relação à prestação de contas do PNAE/2017, que o município de Altinho está adimplente.

Outra representação, acerca dos mesmos fatos, foi juntada aos autos (Doc. 60).

Por fim, em resposta a mais uma requisição ministerial (Docs. 72. 72.1 e 72.2), o MPCO enviou cópia do Acórdão TC nº 1495/19, que julgou regular, com ressalvas, o objeto dos autos da Auditoria Especial TC 1740003-0, qual seja “apurar as denúncias contidas na reportagem ‘Sombras do Poder’”.

Em consulta ao site do TCE/PE[2], tem-se o Inteiro Teor de Deliberação da citada Auditoria, cuja síntese, abaixo se transcreve:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos acostados, e dados extraídos dos Sistemas do TCE/PE;

CONSIDERANDO que, da análise do objeto da auditoria, foi afastada a irregularidade denunciada de que haveria atraso nos pagamentos mensais dos servidores da Secretaria de Educação; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, da amostragem analisada, relativa às despesas e licitações, foi detectada cotação de preços deficiente, aquisição de gêneros alimentícios e material elétrico com sobrepreço e desclassificação de itens por preços inexequíveis quando o edital não estabeleceu critério objetivo para a fixação do que seria preço inexequível;

CONSIDERANDO que, conforme relatório de Auditoria, foi comprovada a realização de pesquisa de preços com quatro empresas e que procede a argumentação de que o mercado que atende à localidade tem que ser considerado na pesquisa e aquisição de produtos;

CONSIDERANDO o entendimento da auditoria para que, em procedimentos futuros, seja elaborada pesquisa de preços, lançando mão de diversas fontes com vistas a aproximar o preço estimado do preço de mercado;

CONSIDERANDO que o valor estimado para aquisição de gêneros alimentícios no Processo Licitatório 16/2017, Pregão Presencial 01/2017, foi de R\$ 785.032,32 e o valor apontado de aquisição com sobrepreço foi de apenas R\$ 24.186,30 e ainda que houve participação de seis empresas durante o pregão presencial;

(...)

CONSIDERANDO que não restou comprovado dano ao erário e que, no caso concreto, não é cabível a imputação dos débitos apontados pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do objeto da presente Auditoria Especial, dando quitação aos responsáveis.

RECOMENDO que, em procedimentos licitatórios futuros, seja elaborada pesquisa de preços, lançando mão de diversas fontes, como exemplo: cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, atas de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, Banco de Preços em Saúde, com vistas a aproximar o preço estimado do preço de mercado.

É o relato do necessário.

Ante o exposto, percebe-se que o objeto desta demanda esgotou-se, já que as informações advindas com a Auditoria Especial TC 1740003-0 e a análise dos documentos apresentados pela Prefeitura de Caruaru e das informações do FNDE, não comprovaram o atraso no pagamento dos professores da Educação Básica da referida municipalidade, tampouco eventual dolo nas possíveis irregularidades na contratação de fornecedores de merenda escolar, não sendo suficientes, pois, para comprovar a prática de atos de improbidade.

Também não há indícios mínimos acerca da prática de delitos, e sequer linha investigatória viável nesse sentido. Aliás, neste ponto, ressalte-se que foi apensado aos autos a NF 1.05.000.000335/2017-42, oriunda da PRR-5ª Região, uma vez que lá, após diligências, constatou-se que não houve evidências de crime praticado por prefeito.

Assim, ante a ausência de irregularidades que reclamem a presença deste Órgão Ministerial, com relação aos fatos objeto deste inquérito civil, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, promove o arquivamento do presente inquérito civil.

Embora a comunicação inicial tenha sido anônima, notifiquem-se os representantes posteriores, quais sejam: a Câmara Municipal de Altinho e a Equipe de Futsal Bayer de Altinho (Bayer\_altinho@hotmail.com) acerca do presente arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do mencionado art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006.

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora.

OSCAR COSTA FILHO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.102, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001413/2020-00.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado, por dever de ofício, com a finalidade de apurar se o Estado de Pernambuco e os respectivos municípios vêm preenchendo marcadores de localização, de gênero e étnico-raciais na produção de dados oficiais de infecção e mortalidade da população pela pandemia da Covid-19, a fim de melhor direcionar as políticas públicas de atenção à saúde.

Como providência instrutória inicial, expediram-se ofícios às Secretarias de Saúde do Estado de Pernambuco (Documento 8) e do Município do Recife (Documento 9), requisitando que informassem se viriam preenchendo marcadores étnico-raciais, de localização e de gênero na produção de dados oficiais de infecção e mortalidade da população pela pandemia da Covid-19, a fim de melhor direcionar as políticas públicas de atenção à saúde.

Em resposta à requisição ministerial, a Diretoria Executiva de Vigilância em Saúde do Município do Recife esclareceu que: i) as notificações dos casos suspeitos e/ou confirmados da Covid-19 são registrados em dois sistemas de notificação; ii) os casos graves e/ou internados são inseridos na plataforma do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (Cievs PE); iii) os casos leves da doença são inseridos no e-SUS VE, novo sistema de informação do Ministério da Saúde, desde 14 de abril de 2020; iv) os casos que evoluem a óbito são registrados nas declarações de óbito que são inseridas no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); v) todos os sistemas possuem campos para o preenchimento de informações sobre tempo, lugar e pessoa, as quais incluem gênero, idade, logradouro, entre outros, com exceção do campo "raça/cor", que está disponível apenas no SIM (Documento 14).

A SES/PE encaminhou despacho subscrito pela respectiva Secretaria Executiva de Vigilância Sanitária, por meio do qual afirma que: i) os campos referentes a local de residência, gênero e raça/cor já estão presentes nos instrumentos de notificação dos casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) suspeitos de Covid-19; ii) da mesma forma, o e-SUS VE, sistema de notificação do Ministério da Saúde, também faz registro dessas informações para as demais categorias de casos suspeitos da Covid-19; iii) as informações de local de residência e gênero já fazem parte da apresentação pública dos dados de infecção e mortalidade pela Covid-19 divulgados pela SES/PE; iv) a informação de raça/cor está incluída nos instrumentos de notificação, mas sua divulgação nos boletins sobre a Covid-19 produzidos pela SES/PE só ocorrerá a partir do momento em que se tenha uma quantidade suficiente de registros em termos de consistência e qualidade dessa variável, razão pela qual a Secretaria Estadual estaria mobilizando toda rede de unidades notificadoras para preenchimento dessa informação (Documento 15).

Em maio de 2020, expediram-se novos ofícios à: i) SES/PE, para que esclarecesse as medidas que estariam sendo especificamente adotadas para mobilização de toda a rede de unidades notificadoras, para preenchimento do campo "raça/cor" nos instrumentos de notificação de casos da Covid-19, a fim de passassem a compor os boletins epidemiológicos divulgados pelo Estado de Pernambuco, junto com os marcadores de localização e de gênero; ii) SMS/Recife, para que se manifestasse sobre o teor do Ofício NUCEST/SES nº 117/2020, indicando as medidas que seriam adotadas para alinhar-se às orientações de preenchimento dos instrumentos de notificação de casos da Covid-19 (Documentos 17 e 18).

No dia 14 de maio de 2020, a SMS/Recife prestou os seguintes esclarecimentos: i) a plataforma do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (Cievs-PE) possui campos para o preenchimento de informações sobre tempo, lugar e pessoa, incluindo gênero, idade, logradouro, entre outros, para notificação de casos graves e/ou internados suspeitos do quadro de Covid-19; ii) o campo raça/cor teria sido inserido nessa plataforma a partir do dia 7 de maio de 2020; iii) o sistema de informação e-SUS VE, do Ministério da Saúde, para notificação dos casos leves suspeitos de Covid-19, possuiria campos para preenchimento de informações acerca sobre tempo, lugar, pessoa, bem como a campo "raça/cor"; iv) considerada a relevância da variável "raça/cor", apontou-se para as unidades notificadoras do município a importância do preenchimento adequado dessa informação, haja vista não ser um campo de preenchimento obrigatório em nenhum dos sistemas; v) as informações referentes à raça/cor apenas seriam inseridas no boletim da Covid-19 no Município de Recife a partir do momento em que o percentual dessa variável permitisse uma análise epidemiológica, alinhado à Secretaria Estadual de Saúde (Documento 21).

Após dilação de prazo, a SES/PE apresentou o Ofício nº 138/2020 (Documento 25), informando que:

a) teria encaminhado o Ofício SEVS/SES-PE nº 12/2020 para as Gerências Regionais de Saúde, solicitando apoio na divulgação e sensibilização dos gestores e profissionais de saúde das Unidades Notificadoras de COVID-19, públicas e privadas, quanto à importância do preenchimento do campo "raça/cor", "sexo", "endereço de residência" e "fatores de risco/comorbidades" nas respectivas fichas de notificação;

b) além disso, em 18 de maio de 2020, fora divulgado card informativo para as Gerências Regionais de Saúde repassarem aos municípios e aos serviços de saúde, o qual também seria publicizado nas redes sociais e no site da Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco;

c) rotineiramente, a equipe da vigilância em saúde, em parceria com a da coordenação de políticas negras da SES/PE, realizaria trabalho de orientação aos profissionais quanto ao preenchimento da variável raça/cor nos instrumentos de notificação;

d) todavia, no que se refere à Covid-19, naquela época, o percentual de não preenchimento da variável era de 77,5% para casos graves e óbitos (fonte FormSUS);

e) 96,6% dos registros com informações válidas de raça/cor teriam ocorrido a partir do mês de maio, quando a variável teria se tornado de preenchimento obrigatório no FormSUS;

f) para casos leves, apesar de esse dado estar sendo registrado nas notificações no E-SUS VE, ainda não se encontrava disponível para análises a nível estadual, haja vista não estar incluso no banco enviado diariamente pelo Ministério da Saúde;

g) já fora solicitada a atualização das ferramentas de migração dos bancos ao DATASUS/MS, o qual informou que o problema seria solucionado com brevidade;

h) logo, a variável raça/cor passaria a constar no Informe Epidemiológico, produzido diariamente pela SES/PE, tão logo essas pendências fossem resolvidas.

Sobrestou-se o feito até 10 de julho de 2020 (Documento 26).

Findo o prazo, expediu-se ofício à SES/PE, para que prestasse informações atualizadas sobre: i) a inserção da variável "raça/cor" nos boletins epidemiológicos de Covid-19 divulgados pelo Estado de Pernambuco; ii) o percentual de preenchimento da variável em questão para os casos leves, graves e óbitos relacionados à Covid-19 em Pernambuco; iii) se o preenchimento dos campos "raça/cor" está ocorrendo regularmente via e-SUS e FormSUS (Documento 28).

A SMS/Recife também foi provocada a informar qual seria o percentual de preenchimento atual dos campos "raça/cor" relacionado aos casos da Covid-19 em Recife/PE (leves, graves e óbitos), bem como as providências que seriam adotadas para correção das irregularidades, caso os índices de registro estivessem insatisfatórios (Documento 29).

Juntada da íntegra das seguintes matérias jornalísticas: i) Folha de São Paulo: "Maioria dos estados não divulga dados sobre cor de vítimas da Covid-19" (21/6/2020); ii) Diário de Pernambuco: "Recorte racial da Covid-19 revela desigualdade social causada pelo racismo" (22/6/2020) (Documentos 40.1 e 40.2).

Após reiteração dos expedientes (Documentos 35 e 36), o Município do Recife prestou os seguintes esclarecimentos (Documento 41):

a) os casos graves e/ou internados, bem como os óbitos suspeitos de Covid-19 estavam sendo notificados pela plataforma do Cievs/PE, enquanto a notificação dos casos leves estava sendo feita no sistema e-SUS VE;

b) segundo o boletim epidemiológico da edilidade municipal divulgado em 17 de junho de 2020, 72,8% (setenta e dois vírgula oito por cento) dos casos graves confirmados e 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento) leves confirmados apresentavam raça/cor ignorada; c) em outras palavras, o percentual de preenchimento da variável "raça/cor" para os casos graves e leves era de 27,2% (vinte e sete vírgula dois por cento) e 61,5% (sessenta e um vírgula cinco por cento), respectivamente;

d) o percentual de preenchimento da variável para os óbitos era o mesmo dos casos graves, pois eram notificados na mesma plataforma;

e) o baixo percentual de preenchimento do marcador nos casos graves e óbitos devia-se ao fato de que o campo "raça/cor" havia sido inserido na plataforma do Cievs/PE a partir do dia 7 de maio de 2020 e apenas em 6 de junho de 2020 teria passado a ser campo obrigatório de preenchimento;

f) já teria sido enfatizada, junto às unidades notificadoras, a importância do seu preenchimento adequado, uma vez que não era um campo de preenchimento obrigatório no sistema do e-SUS VE.

O Estado de Pernambuco, por sua vez, afirmou que a distribuição dos casos confirmados para Covid-19 segundo raça/cor estava publicamente disponível no Informe Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) - Pernambuco, tanto para os casos leves quanto para os casos SRAG (Documento 42).

Instou-se novamente a SES/PE para que informasse: i) o número atual de óbitos relacionados à Covid-19 segundo a raça/cor em Pernambuco e o respectivo percentual de preenchimento dessa variável; ii) o motivo pelo qual os dados indicados no item "a" não estavam sendo inseridos de maneira consolidada nos informes epidemiológicos da Covid-19 divulgados pelo Estado de Pernambuco; iii) o percentual de preenchimento do marcador étnico-racial a partir do momento em que ele foi efetivamente implantado nos instrumentos de notificação do Cievs/PE; iv) se o preenchimento dos campos "raça/cor" estava ocorrendo regularmente via e-SUS e FormSUS (Cievs/PE), considerando os percentuais de não preenchimento apontados no Informe Epidemiológico nº 113/2020; v) as providências adotadas para correção das irregularidades, caso os índices de registro estivessem insatisfatórios (Documento 44).

Após dilação de prazo (Documento 47), o órgão estadual de saúde apresentou os seguintes apontamentos (Documento 49):

a) até a semana epidemiológica nº 26, teriam sido notificados 4.751 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um) óbitos por SRAG confirmados para Covid-19;

b) em 48% (quarenta e oito por cento) desses casos, a variável "raça/cor" estava preenchida segundo as categorias do IBGE (1.674 eram de cor parda, 459 branca, 115 preta, 23 amarela e 9 indígena), 14,1% de raça/cor ignorada e 37,9% em branco;

c) em julho, os óbitos de Covid-19 por "raça/cor" estavam contemplados no total de casos de SRAG (casos graves e óbitos) divulgados no informe epidemiológico;

d) o efetivo preenchimento da variável "raça/cor" no FormSUS deu-se a partir do mês de maio;

e) de maio a junho de 2020, o percentual de informações válidas sobre o referido marcador teria sido de 67,4% nos óbitos por SRAG confirmados para a Covid-19;

f) entre os casos de SRAG positivos para Covid-19, o preenchimento da variável teria sido de 60,8% em maio e 79,9% em junho;

g) para os óbitos, esse resultado teria sido de 63% em maio e 83,1% em junho;

h) entre os casos leves de Covid-19 notificados via e-SUS, o percentual de preenchimento da referida variável teria sido de 77,9% em maio e 80,9% em junho;

i) foi acatada a Recomendação Conjunta do Ministério Público Estadual de Pernambuco e da Defensoria Pública de Pernambuco, encaminhada por meio do Ofício nº 02061.000.924/2020;

j) encaminhou-se Ofício Circular nº 7/2020-GAB/SEAS com a finalidade de orientar os profissionais de saúde do Estado acerca do correto preenchimento da informação de raça/cor/etnia, já constante nos instrumentos de notificação da Covid-19;

k) a Coordenação Estadual de Saúde da População Negra, vinculada à Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde, vinha trabalhando nos processos de informação, qualificação e educação permanente, através de aulas, encontros, seminários com profissionais de saúde, gestores técnicos e população em geral, sobre a importância do preenchimento dessa variável nos sistemas de informação de saúde;

l) como fruto desse trabalho, foi produzida nota técnica com orientação sobre o tema e folder institucional sobre "QUAL A SUA RAÇA QUAL A SUA COR".

Em julho de 2020, indagou-se à SES/PE sobre a diferença entre os campos "raça/cor ignorada" e "raça/cor em branco", para fins estatísticos, bem como a justificativa pela qual os dados relativos a casos graves e óbitos confirmados para a Covid-19 segundo "raça/cor" eram divulgados sem distinção entre si, enquanto essas informações eram apresentadas separadamente segundo a variável "sexo" (Documento 52).

Em atendimento à requisição ministerial, a secretaria estadual informou que: i) o preenchimento com a informação raça/cor "ignorada" ocorre, de regra, quando o profissional indaga ao usuário e este não sabe informar sua cor; ii) o preenchimento com a informação "em branco" ocorre quando não há o questionamento sobre raça/cor; iii) em relação à divulgação de óbitos confirmados para Covid-19 por raça/cor, este dado seria brevemente informado no Informe Epidemiológico Coronavírus (Covid-19) (Documento 55).

Diante disso, determinou-se novo sobrestamento dos autos até 24 de julho de 2020 (Documento 56).

Findo o prazo, expediu-se novo ofício à SES/PE, requisitando que informasse: i) se teria sido implementada a informação de cor/raça para os registros de óbito por Covid-19, conforme noticiado no Memorando SEVS - OFÍCIO NUCEST/SES Nº 231/2020, de 15 de julho de 2020; ii) se teria havido redução do percentual de preenchimento de raça/cor "em branco" (37,9% - OFÍCIO NUCEST/SES Nº 204/2020) - quando o profissional não preenche a informação -, bem como, em caso negativo, quais providências teriam sido adotadas para estimular os profissionais a realizar o referido preenchimento; iii) se os profissionais de saúde poderiam realizar o preenchimento do campo raça/cor, com base no fenótipo do paciente, quando os usuários, indagados, não soubessem informar essa condição e, em caso positivo, informasse se pretendia determinar aos profissionais que realizassem tal preenchimento na situação indicada (Documento 58).

Em resposta, no dia 10 de agosto de 2020, o órgão estadual de saúde informou que: i) a variável cor estava inserida em todos os instrumentos de notificação de Covid-19, sendo os casos graves registrados na base FormSUS/ProxperForm e os leves registrados na base E-SUS VE; ii) houve aumento do percentual de preenchimento de raça/cor com informações válidas tanto para casos leves como para casos graves; iii) passou-se de um percentual de 26,7% (maio/2020) para 18,2% (junho) e 16,1% (julho/2020) de preenchimento "em branco" ou "ignorado" em casos graves/óbitos; e de um índice de 20,5% (maio) para 13% (junho) e 1,7% (julho) em casos leves; iv) de acordo com a Portaria nº 344/2017 do Ministério da Saúde, a secretaria orienta que o preenchimento desse campo ocorra com base na autodeclaração do usuário/responsável, sendo caso de preenchimento pelo profissional de saúde apenas em caso de impossibilidade/ausência destes (Documento 61).

A fim de acompanhar a manutenção ou redução dos percentuais de não preenchimento acima informados, acautelou-se novamente o feito até 1º de setembro de 2020 (Documento 63).

Após, requisitou-se da SES/PE que informasse: i) o número atual de óbitos relacionados à Covid-19 segundo a raça/cor em Pernambuco e o respectivo percentual de preenchimento dessa variável, discriminando-se o percentual de preenchimentos "em branco" ou "ignorado"; ii) os atuais percentuais de preenchimento do marcador étnico-racial nas notificações de casos leves e graves (Documento 66).

Em resposta, no dia 9 de setembro de 2020, a SES/PE relatou que as informações requisitadas constavam no Informe Epidemiológico Coronavírus (Covid-19), publicado diariamente no portal eletrônico do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (Cievs/PE). Assim, segundo o Informe Epidemiológico Covid-19 nº 186/2020, o percentual de ignorado/branco da variável raça/cor é de 36,8% (trinta e seis vírgula oito por cento) para óbitos, 9,7% (nove vírgula sete por cento) para casos leves e 47% (quarenta e sete por cento) para casos graves (Documento 69).

Considerando, todavia, que os percentuais ali informados referiam-se ao período global da pandemia, e com o escopo de melhor visualizar o aumento dos índices de preenchimento dessa variável, requisitou-se, mais uma vez, à SES/PE, que encaminhasse informações atualizadas sobre os percentuais de preenchimento da variável raça/cor nos casos de Covid-19 no Estado de Pernambuco, com os dados individualizados por mês (maio, junho, julho e agosto) e por tipo de notificação (casos leves, graves e óbitos) (Documento 71).

Encaminharam-se, então, as seguintes informações oriundas da Secretaria Executiva de Vigilância, referentes aos percentuais de preenchimento da variável "raça/cor" nos instrumentos de notificação da Covid-19: i) SRAG: 64,1% em maio, 82,4% em junho, 84,2% em julho e 82,4% em agosto; ii) óbitos: 68,4% em maio, 84,5% em junho, 88,4% em julho e 86,6% em agosto; iii) casos leves: 80,6% em maio, 87,6% em junho, 98,1% em julho e 95,7% em agosto (Documento 75).

Em 2 de outubro de 2020, o MPF determinou a expedição de novo ofício à SES/PE, para que: i) esclarecesse os motivos pelos quais os percentuais de preenchimento referentes aos meses de maio e junho não correspondiam aos mencionados no Ofício NUCEST/SES nº 204/2020, de 6 de julho de 2020; ii) apresentasse justificativa para a redução do percentual de preenchimento no mês de agosto de 2020, em dissonância da tendência crescente que vinha se apresentando nos meses anteriores, indicando as providências a serem adotadas para manter a elevação desses níveis; iii) informasse quais seriam os percentuais de preenchimento da variável "raça/cor" nos instrumentos de notificação da Covid-19 no Estado de Pernambuco, referentes ao mês de setembro de 2020, distinguindo-os por tipo de notificação (casos leves, graves e óbitos) (Documento 78).

Após dilação de prazo, a SES/PE remeteu memorando subscrito pela respectiva Secretaria Executiva de Vigilância, contendo os seguintes esclarecimentos (Documento 83):

a) a divergência nos percentuais de preenchimento acima apontada ocorre porque a informação registrada nos bancos de dados não é estática, sofrendo constantes atualizações, correções ou validações, por parte das secretarias municipais de saúde, ou até mesmo exclusão de casos duplicados, o que pode impactar esses percentuais;

b) trata-se de procedimento comum no âmbito das notificações de casos nos Sistemas de Informação em Saúde;

c) a redução dos percentuais de preenchimento no mês de agosto provavelmente decorreu da ampliação da oferta de testagem para todos os sintomáticos respiratórios e da descentralização da gestão das bases do nível estadual para o municipal;

d) o aumento da demanda dos serviços notificadores e de vigilância municipais pode ter influenciado a qualidade da informação;

e) em face disso, busca-se manter um contínuo processo de qualificação da informação por parte das vigilâncias municipais, cujas ações demonstraram possuir um impacto positivo a partir da comparação entre as análises do preenchimento dessa variável em expedientes anteriores;

f) houve melhoria no preenchimento na maioria dos meses e grupos de casos notificados, o que leva a SES/PE a continuar incentivando a manutenção e fortalecimento dessa rotina de qualificação das bases de dados da Covid-19 por parte dos municípios.

É o que se põe em análise.

A presente apuração foi instaurada por dever de ofício, no início de maio de 2020, diante do grande número de óbitos decorrentes da Covid-19 registrados no Estado de Pernambuco, bem como da constatação de ausência de registro da variável cor/raça da vítima em 31,8% (trinta e um vírgula oito por cento) dos casos contabilizados no Brasil.

Conforme pontuado no despacho inaugural, as desigualdades raciais, de localização e de gênero multiplicam os efeitos da pandemia, e a carência de informações mais precisas desses fatores de vulnerabilidade da população atingida e que depende do SUS obstaculiza a implementação de políticas sociais eficazes de contingência.

Por meio da Nota Técnica nº 20/2020-SAPS/GAB/SAPS/MS (Documento 16.1), a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde prestou algumas orientações sobre o registro de casos suspeitos de Covid-19 nos sistemas informativos do SUS, ressaltando a importância da notificação imediata e adequada classificação dos casos, a fim de auxiliar a gestão no monitoramento e na análise da situação epidemiológica da transmissão do (sic) Covid-19 no território e na tomada de decisão, acerca das medidas de isolamento social no nível local, sempre levando em consideração a capacidade hospitalar instalada no município e nos serviços de referência pactuados na rede.

Nesse ponto, o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde (Documento 16.2) prescreve a necessidade de notificação imediata dos casos suspeitos via plataforma do e-SUS VE e, em caso de positividade do teste realizado, renotificação como caso confirmado, informando o resultado do teste. Consoante apontado no item 3.8:

Além da notificação, as informações de todos os pacientes com Síndrome Gripal devem ser registradas no prontuário para possibilitar a longitudinalidade e a coordenação do cuidado, assim como realizar eventual investigação epidemiológica e posterior formulação de políticas e estratégias de saúde. Atente para o uso do CID-10 correto sempre que disponível no sistema de registro.

Dada a importância de assegurar a ocorrência da notificação mesmo nas unidades de saúde que não dispunham de internet, o Ministério da Saúde disponibilizou fichas de notificação de caso suspeito da Covid-19 e de registro de SRAG hospitalizado, a fim de que fossem registrados e posteriormente digitados no sistema.

Em ambas as fichas de notificação, constam campos específicos de gênero, raça/cor e local de residência, a serem preenchidos pelo profissional responsável pela notificação (Documentos 16.3 e 16.4).

Contudo, as primeiras informações colhidas junto aos órgãos de saúde locais de Pernambuco revelaram que os instrumentos de notificação da Covid-19 ou não continham campo específico para preenchimento da variável "raça/cor" ou não era de preenchimento obrigatório, ao contrário dos marcadores de localização e gênero.

Após provocação do MPF, a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco divulgou, em 18 de maio de 2020, nota informativa que ressaltava a importância do preenchimento do campo raça/cor pelos profissionais de saúde, passando a disponibilizar, no mês de junho do corrente ano, esses dados publicamente nos Informes Epidemiológicos Coronavírus (COVID-19) - Pernambuco.

Além disso, promoveu a confecção de materiais, a expedição de ofício circular às unidades notificadoras e a qualificação dos profissionais sobre a sua relevância, com vistas a massificar o preenchimento desses dados nos instrumentos de notificação competentes.

Nesse ponto, foi encaminhado o Ofício Circular nº 7/2020-GAB/SEAS, com a finalidade de orientar os profissionais de saúde do Estado acerca do correto preenchimento da informação de raça/cor/etnia, já constante nos instrumentos de notificação da Covid-19.

A Coordenação Estadual de Saúde da População Negra, vinculada à Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde, também atuou nos processos de informação, qualificação e educação permanente, através de aulas, encontros, seminários com profissionais de saúde, gestores técnicos e população em geral, sobre a importância do preenchimento dessa variável nos sistemas de informação de saúde.

Como fruto desse trabalho, foram produzidos nota técnica com orientação sobre o tema e folder institucional sobre "QUAL A SUA RAÇA QUAL A SUA COR".

A partir do comparativo traçado pelo órgão estadual em seu último expediente (Ofício GPA/SES nº 85/2020, de 19 de outubro de 2020), constata-se que as medidas vêm surtindo efeito, com um aumento expressivo dos percentuais de preenchimento dessa variável desde quando o marcador foi efetivamente implantado:

**CASOS DE SRAG CONFIRMADOS PARA COVID-19:**

Mai: 68,1% (sessenta e oito vírgula um por cento).

Junho: 83,1% (oitenta e três vírgula um por cento).

Julho: 85,8% (oitenta e cinco vírgula oito por cento).

Agosto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Setembro: 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento).

**ÓBITOS POR SRAG CONFIRMADOS PARA COVID-19:**

Mai: 81,2% (oitenta e um vírgula dois por cento).

Junho: 87,9% (oitenta e sete vírgula nove por cento).

Julho: 91,3% (noventa e um vírgula três por cento).

Agosto: 88,6% (oitenta e oito vírgula seis por cento).

Setembro: 90,3% (oitenta e oito vírgula dois por cento).

**CASOS LEVES CONFIRMADOS PARA COVID-19:**

Mai: 86,9% (oitenta e seis vírgula nove por cento).

Junho: 88,4% (oitenta e oito vírgula quatro por cento).

Julho: 87,6% (oitenta e sete vírgula seis por cento).

Agosto: 89% (oitenta e nove por cento).

Setembro: 88,2% (oitenta e oito vírgula dois por cento).

Observa-se, a partir desses dados comparativos, que havia uma diferença substancial entre os percentuais de preenchimento do marcador étnico-racial nos casos leves e graves da Covid-19.

A partir da presente apuração, verificou-se que esse descompasso ocorria notadamente porque tais dados eram preenchidos em duas plataformas diferentes: os casos graves e óbitos suspeitos pela plataforma do Cievs/PE e os casos leves no sistema e-SUS VE.

Com efeito, enquanto os instrumentos de notificação do e-SUS VE já contemplavam o marcador étnico-racial, o FormSUS (formulário do Cievs/PE) apenas inseriu o marcador "raça/cor" a partir do mês de maio de 2020, passando a ser campo de preenchimento obrigatório em 6 de junho.

Por outro lado, mesmo após a inserção desses dados nos informes epidemiológicos estaduais, o MPF constatou a falta de divulgação específica de dados consolidados sobre o número de óbitos relacionados à Covid-19 segundo a raça/cor, uma vez que, segundo a SES/PE, eles estavam contemplados no total de casos de SRAG (casos graves e óbitos) divulgados.

Tal opção, conforme apontado por este órgão ministerial à época, inviabilizava a identificação dos dados estatísticos relativos aos óbitos decorrentes da Covid-19 segundo a "raça/cor", sendo que essa distinção era feita com relação à variável "gênero".

Assim, após provocação do MPF, a SES/PE reviu seu entendimento e passou a divulgar os dados consolidados de óbitos confirmados para Covid-19 por raça/cor nos Informes Epidemiológicos Coronavírus (Covid-19).

Conclui-se, dessa maneira, que o escopo deste procedimento foi atingido, uma vez que, após a intervenção do MPF, os órgãos de saúde passaram a fazer gestão junto às unidades notificadoras para regular preenchimento das variáveis de localização, gênero e raça/cor na produção de dados oficiais de infecção e mortalidade da população pela pandemia da Covid-19, a fim de melhor direcionar as políticas públicas de atenção à saúde.

Os frutos desses esforços foram demonstrados acima, a partir da divulgação desses dados, de maneira consolidada, objetiva e transparente, nos informes epidemiológicos estaduais, bem como da evidente majoração dos percentuais de preenchimento da variável "raça/cor", que não constava, a princípio, nos instrumentos de notificação e/ou não era de preenchimento obrigatório.

Assim, não se vislumbram, no presente momento, novas medidas a serem adotadas no presente feito, sem prejuízo da deflagração de novo apuratório caso sejam noticiados novos fatos que modifiquem o cenário atual de regularidade.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

É dispensada a comunicação a que alude o art. 17, § 1º, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício.

Encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC - 5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000331/2019-93 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

INSS - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO À LEI E PRAZOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - POSSÍVEL DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REALIZADO NO DIA 14/03/2019 - REGISTRADO POR MEIO DO PROTOCOLO Nº 2076607807 - EM NOME DE JOSE BARBOSA DA SILVA - CPF 239.564.534-68.

Registre-se e autue-se.

CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 409, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 20ª REGIÃO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DE WILSON BOTTER JÚNIOR - PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, DO QUADRO EFETIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, OPTANTE DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, CONCOMITANTEMENTE, OCUPOU O CARGO DE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA SEDIADO NO ESTADO DE GOIÁS (MANDATO 02/2013 A 05/2018) - POSSÍVEL IRREGULARIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades .....
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002344/2020-19.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO  
Procuradora da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

"LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ISONOMIA NO ESPORTE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000702/2020-71;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com o objetivo de colheita de informações e promoção do debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, os movimentos sociais e demais cidadãos sobre a "LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ISONOMIA NO ESPORTE"

A audiência pública terá a seguinte disciplina:

I - A audiência pública será realizada no dia 10 de novembro de 2020, das 14h às 18h, por meio virtual a ser viabilizado e amplamente divulgado.

II - A audiência será aberta às 14h, horário local, pelo Procurador da República Leandro Mitidieri Figueiredo, que presidirá a mesa e coordenará os trabalhos e seguirá a cronologia a seguir:

- 14hs - Abertura dos trabalhos;
- Manifestação da mesa, a ser composta por representantes das entidades esportivas, atletas e jornalistas esportivos;
- Manifestação do público;
- 18h - Encerramento.

III - O cronograma acima poderá ser adequado de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV - Será realizada apresentação oral de temas relacionados, com a participação dos inscritos na audiência pública: nome completo, identidade e entidade ou órgão público a que eventualmente está vinculado.

V - Excepcionalmente, poderá ser admitido o ingresso de participantes não inscritos, no momento da realização da audiência pública, caso haja vagas disponíveis, de acordo com a capacidade técnica.

VI - Poderá ser concedido espaço para manifestação de participantes não inscritos previamente, de acordo com a disponibilidade de tempo dos trabalhos.

VII - Providencie-se o convite à CBV, COB, CBF, PRDC/RJ, atletas e jornalistas, dando-se ampla divulgação.

VIII - Publique-se o presente Edital no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia, sem prejuízo de sua afixação na sede desta Unidade, com mesma antecedência, na forma do artigo 3º da Resolução nº. 82, de 29/02/2012, alterada pela Resolução nº. 159, de 14 de fevereiro de 2017.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que estipula esse ato normativo que se instaurará procedimento administrativo para fins de: I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, da Resolução CNMP n. 174/2017:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO OBJETO: Acompanhar a implantação, pela Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP), de 20 (vinte) aparelhos telefônicos para que cada Unidade Móvel disponha de um aparelho e o contato entre a Sala de Regulação e as Ambulâncias seja estabelecido.

ORIGINADOR: Ministério Público Federal

Requer, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema institucional de cadastramento informático, meio pelo qual se dará ciência à PFDC.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que, que a Constituição Federal da República consagra em seu art. 5º, caput, o direito fundamental à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e, em seu art. 144, o dever do Estado de garantir a incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos e responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998);

CONSIDERANDO que a Corte Americana de Direitos Humanos já estabeleceu, com fundamento no artigo 1.1 da Convenção Americana, que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a organizar o Poder Público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Referido artigo 1.1 da Convenção está assim redigido: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua

jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e que hodiernamente os ordenamentos jurídicos reconhecem a pessoa humana como o centro e o fim do Direito, positivando a dignidade da pessoa humana como valor básico e princípio fundante do Estado Democrático de Direito, afigura-se totalmente dissonante as exigências impostas nas normativas supracitadas;

CONSIDERANDO as disposições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a previsão de que os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição;

CONSIDERANDO então que pesa sobre a administração da Polícia Federal alegação de atos que poderiam implicar, em tese, em discriminação contra pessoas filiadas a partidos políticos com orientação de esquerda, principalmente partidos que fazem oposição ao atual governo federal;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos narrados e da implicação jurídica deles decorrentes, faz-se necessário a atuação do Estado para apurar as denúncias e adotar as providências cabíveis para responsabilização de todos os envolvidos nas supostas ilegalidades;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo regulamentar para tramitação da presente investigação como PP e a pendência de diligências em curso;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PP EM INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para a devida publicação; (ii) aguarde as respostas ao expediente já remetido e, não advindo, reitere-se.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 429, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 2893, RESOLVE:

DESIGNAR o Membro do Ministério Público abaixo relacionado para atuar perante a Zona Eleitoral e período a seguir discriminado:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
81ª/Papanduva	PEDRO ROBERTO DECOMAIN (respondendo em colaboração, no período de 19 a 31 de outubro)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput; Lei Complementar n. 75/93, artigo 1º);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público, entre outras, a promoção do Inquérito Civil Público e da Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social (Lei nº 7.347/1985, artigo 1º, inciso VIII)

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, além do quanto disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, artigo 17);

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dando conta de informações repassadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Casa Civil da Presidência da República acerca dos valores transferidos pelo Governo Federal aos diversos entes da federação para o enfrentamento da situação de calamidade decorrente do Coronavírus.

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000359/2020-07 e a necessidade de ulteriores diligências com o objetivo de melhor elucidar o caso;

RESOLVE instaurar, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL para a completa elucidação e verificação dos fatos contidos na documentação enviada pela 5ª CCR. Assim sendo, determino:

1. Formalize-se o procedimento.
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
3. Após a regularização dos autos, providencie-se a expedição de ofícios às Prefeituras de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Itapeverica da Serra e Embu das Artes, ao Ministério da Saúde em São Paulo, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de que respondam aos questionamentos outrora formulados por este órgão ministerial no despacho constante dos autos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.001.004155/2020-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art.5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b" e "e", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Brasil enfrenta uma situação de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), com adoção de medidas excepcionais para o combate à pandemia, entre elas a abertura de crédito extraordinário para o Ministério da Saúde, com repasse de verbas aos entes da federação, e o regime excepcional de contratações públicas;

CONSIDERANDO que, por meio do Informativo GIAC 09, de 01/04/2020, a Procuradoria-Geral da República sugeriu a instauração de procedimentos próprios nas unidades descentralizadas do Ministério Público brasileiro para acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia da COVID-19 (Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que foi instaurada, a partir do desmembramento promovido nos autos do procedimento de acompanhamento nº 1.34.001.002962/2020-10, a notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em São Paulo, com a finalidade de acompanhar a aplicação dos recursos federais nas ações de combate à COVID-19, destinados especificamente para ações de saúde no Município de São Paulo. ;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, sendo esse, de acordo com o art. 8º, instrumento próprio da atividade-fim, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar a aplicação de verbas públicas destinadas ao Município de Jucituba/SP, utilizadas para o combate à epidemia da COVID-19 (novo coronavírus).

Para tanto, DETERMINA:

- I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/SP;
- II - Publique-se a presente portaria, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público combinado com o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do mesmo Conselho); e,
- III - Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPP, por meio eletrônico.

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 201/2020  
Divulgação: sexta-feira, 23 de outubro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 26 de outubro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**